SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228523 - RS (2026/0140203-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROSANA TERESINHA ECHEVENGUA PADILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. O agravante sustentou existir prova suficiente para afastar as penas restritivas de direitos impostas na instância ordinária, requerendo retratação da decisão agravada ou submissão do recurso ao órgão colegiado para provimento do apelo especial.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada apontou o óbice da Súmula 7/STJ como fundamento para a inadmissibilidade do recurso especial, e nas razões do agravo regimental não houve impugnação específica a esse fundamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, na via do recurso especial, a revisão das penas restritivas de direitos, em especial da prestação pecuniária, quando tal pretensão demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravante não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ, atraindo a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60075607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fa52615-5d34-4ccc-b092-e4ba40dbd811

7. A revisão da prestação pecuniária e das penas restritivas de direitos, tal como pretendida, demandaria exame da capacidade econômica do condenado e reavaliação do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. É inviável, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório para revisar penas restritivas de direitos e prestação pecuniária, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O relator pode julgar monocraticamente o agravo em recurso especial nas hipóteses do art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sem violar a colegialidade.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60075607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2fa52615-5d34-4ccc-b092-e4ba40dbd811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228523 - RS (2026/0140203-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROSANA TERESINHA ECHEVENGUA PADILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. O agravante sustentou existir prova suficiente para afastar as penas restritivas de direitos impostas na instância ordinária, requerendo retratação da decisão agravada ou submissão do recurso ao órgão colegiado para provimento do apelo especial.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada apontou o óbice da Súmula 7/STJ como fundamento para a inadmissibilidade do recurso especial, e nas razões do agravo regimental não houve impugnação específica a esse fundamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60075611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: e5d2762a-2396-496a-a44b-339354606bd7

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, na via do recurso especial, a revisão das penas restritivas de direitos, em especial da prestação pecuniária, quando tal pretensão demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravante não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ, atraindo a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

7. A revisão da prestação pecuniária e das penas restritivas de direitos, tal como pretendida, demandaria exame da capacidade econômica do condenado e reavaliação do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. É inviável, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório para revisar penas restritivas de direitos e prestação pecuniária, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O relator pode julgar monocraticamente o agravo em recurso especial nas hipóteses do art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sem violar a colegialidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANA TERESINHA ECHEVENGUA PADILHA contra decisão de minha lavra, às fls. 233/242, que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 253/255), a defesa insiste na sua tese acerca da existência de prova suficiente a afastar as penas restritivas de direitos cominada pela instância ordinária, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Documento eletrônico VDA60075611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: e5d2762a-2396-496a-a44b-339354606bd7

O agravo não merece prosperar.

Na decisão monocrática, o recurso especial deixou de ser conhecido sob os seguintes fundamentos:

> *"Como se depreende-se do trecho acima, o Tribunal de origem manteve a fixação da pena de prestação pecuniária em 3 salários mínimos, levando em consideração a quantidade de cigarros apreendidos e a ausência de prova sobre a impossibilidade financeira da acusada em arcar com essa prestação. .*
>
> *Consigne-se que: "A prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado, mas sua revisão em instância superior depende de comprovação concreta de desproporcionalidade ou hipossuficiência financeira."(AREsp n. 2.945.160/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão , Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)*
>
> *Assim, estando embasada em fundamentos e provas idôneos, a pena pecuniária foi estabelecida pelas instâncias ordinárias, observando-se os parâmetros legais e de acordo com a capacidade financeira do réu.*
>
> *Neste contexto, o acolhimento do pleito recursal para reduzir a prestação pecuniária demandaria o revolvimento fático-probatório para apuração de sua capacidade financeira, o que é descabido nesta via especial em face do óbice da Súmula 7/STJ."*

Nas razões deste agravo regimental, a defesa não apresentou qualquer argumentação em desfavor da fundamentação apresentada na decisão agravada, qual seja, a incidência do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Dessa forma, aplicável a Súmula n. 182 do STJ que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Tal previsão também consta dos artigos 932, III, e 1021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.*
>
> *2. **A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.***
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA60075611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: e5d2762a-2396-496a-a44b-339354606bd7

(AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2022, DJe 7/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. ***Os agravantes deixaram de infirmar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.***

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022.)

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60075611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: e5d2762a-2396-496a-a44b-339354606bd7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0140203-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.228.523 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50041618520254047002 50062427020264047002

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSANA TERESINHA ECHEVENGUA PADILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROSANA TERESINHA ECHEVENGUA PADILHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:15:40
Código de Controle do Documento: 110645CA-C097-4940-9F74-A01C030CB9B4